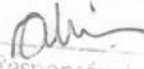




## **CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**Gabinete Vereador Roger Ney – PP**

### **EMENDA À LEI Nº 6.021/2013**

|                                                                                   |                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Câmara Municipal de Pelotas                                                       |                     |
| Documento Protocolado                                                             |                     |
| Sob nº                                                                            | 6577 - 112          |
| Em                                                                                | 10/10/13 - 10:19 ms |
|  |                     |
| Responsável                                                                       |                     |

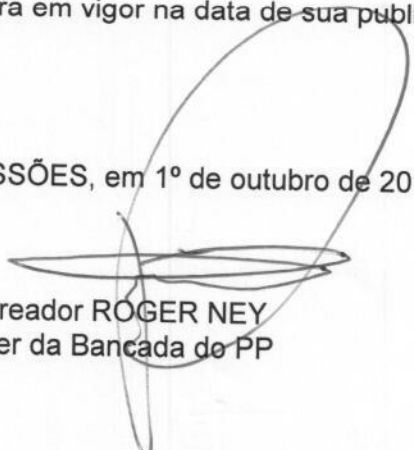
ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 2º DA LEI Nº 6.021/2013, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES SOBRE O ABANDONO DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES, CÃES E GATOS, EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE PELOTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** – Altera a redação do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 6.021/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“II – denúncia apresentada por pessoa idônea, diretamente à Administração (Vigilância Ambiental), que acionará as autoridades competentes (Brigada Militar, Guarda Municipal ou Agentes de Trânsito) assegurando sempre rigoroso sigilo ao denunciante, durante todo o processo administrativo;”

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 1º de outubro de 2013

  
Vereador ROGER NEY  
Líder da Bancada do PP



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS**

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando-se solicitação encaminhada a este vereador, através do of. 153/13 (cópia em anexo), datado de 24 de setembro do corrente, da Gerência de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Pelotas, propomos a alteração da redação do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 6.021/2013, por questões de adequação à competência.

As demais disposições da Lei permanecem inalteradas.

SALA DAS SESSÕES, em maio de 2013

Vereador ROGER NEY  
Líder da Bancada do PP



PREFEITURA  
PELOTAS

SAÚDE

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Of.153/13 - VISA

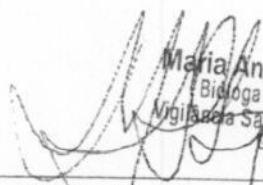
Pelotas, 24 de Setembro de 2013.

Ilmo. Sr.

Vimos por meio deste solicitar a retificação do Art. 2º, § II da Lei nº 6.021/13, PLO 2999/2013, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES SOBRE O ABANDONO DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES, CÃES E GATOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE PELOTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, onde **diz VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SUBSTITUIR POR VIGILÂNCIA AMBIENTAL.**

Certa de sua compreensão, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

  
Maria Angélica Petrucci  
Bióloga - Mat. 28960-0  
Vigilância Sanitária/SMS Pelotas  
Gerente

Maria Angélica C. Petrucci  
Gerente VISA

Ilmo. Sr.  
Vereador Roger Ney  
Bancada do PP

## PUBLICAÇÕES LEGAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 6.021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE SOBRE O ABANDONO DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES, CÃES E GATOS, EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE PELOTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º É proibido abandonar animal de pequeno e médio portes, cães e gatos, de qualquer espécie, em áreas públicas ou privadas, no Município de Pelotas.

Parágrafo Único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

I - preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;

II - em propriedade alheia, mediante denúncia do interessado;

Art. 2º A verificação do abandono dar-se-á mediante:

I - constatação in loco feita pela fiscalização da própria Municipalidade;

II - denúncia apresentada por pessoa idônea, diretamente à Administração (Vigilância Sanitária), que acionará as autoridades competentes (Brigada Militar, Guarda Municipal ou Agentes de Trânsito) assegurando sempre rigoroso sigilo ao denunciante, durante todo o processo administrativo;

III - imagens captadas por câmeras de filmagem, nas quais é possível a identificação do responsável pelo abandono.

Art. 3º A infração a esta Lei, considerando abandono como uma das formas de maus-tratos, implica nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98, Art. 32.

Parágrafo Único. A multa será fixada em valor correspondente a 04 (quatro) URM's (Unidade Municipal de Referência/Pelotas), revertida em aquisição de ração para o Canil Municipal, pelo período de seis meses consecutivos. Em caso de reincidência, esse valor será dobrado.

Art. 4º A penalidade prevista no Parágrafo Único do Art. 3º desta Lei não será dispensada.

Art. 5º A detenção prevista na legislação federal (Lei nº 9.605/98, Art. 32) será dispensada no caso do animal ser identificado, tendo o proprietário ou responsável 24 horas de prazo para resgatá-lo.

Art. 6º A aplicação da penalidade não desobriga o proprietário ou responsável pelo animal a oferecer-lhe abrigo e tratamento adequado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE SETEMBRO DE 2013.

Vereador Ademair Ornel  
Presidente

Registre-se e publique-se.  
Vereador Ricardo Santos  
1º Secretário